|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Proposta de Portaria Normativa que regulamenta a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, e dá outras providências. |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 022/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 16 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS;

CONSIDERANDO que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo os quais compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo e julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual determina que os Conselhos de Fiscalização Profissional podem optar pela pactuação de compromisso de ajustamento de conduta com os responsáveis pela violação de direitos ou interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 1985, é um acordo que o ente público celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, o qual determina que “*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*”;

CONSIDERANDO a Orientação Jurídica do CAU/RS nº 034/2016, em que se entendeu, em suma, que “*os Conselhos de Fiscalização Profissional, no cumprimento da atividade fiscalizatória (exercício regular do poder de polícia administrativo), podem optar pela pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito da arquitetura e urbanismo, causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social*” e que “*este instrumento tem por finalidade: impedir a continuidade da situação de ilegalidade; reparar o dano ao direito coletivo; e evitar a ação judicial*”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 2º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a apuração e a condução de processo de infração ao Código de Ética e Disciplina “*obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de julho de 2017, dispõe que as Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF “*poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91)*”;

CONSIDERANDO que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao CAU/RS estabelecer política pública de tratamento adequado aos conflitos, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos ético-disciplinares, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação, a conciliação e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação, a mediação e o TAC são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização de conflitos;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de instituir e organizar os serviços de conciliação, mediação, TAC e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução da política pública.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados às audiências de conciliação e de tentativa de firmatura de TAC, decorrentes das alterações das regras previstas na Resolução CAU/BR nº 143/2017, promovidas das Resolução CAU/BR nº 224/2022;

**DELIBERA por:**

1. Propor a alteração das regras vigentes no âmbito do CAU/RS, quanto aos procedimentos sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito dos Processos Ético Disciplinares, disciplinados por meio de Portaria Normativa, cuja sugestão de minuta segue em anexo.

Porto Alegre – RS, 16 de março de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Ingrid Louise de Souza Dahm, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, e do voto do conselheiro Fábio André Zatti atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS